



## VOTO

**PROCESSO: 00058.505335/2017-19**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, inciso X e XI, combinado com o art. 11, estabelece a competência desta Agência para regular a segurança da aviação civil e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Ademais, o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, instituído pelo Decreto nº 7.168/2010, atribuí à ANAC, em seu art. 7º, a responsabilidade por estabelecer normas de abrangência nacional relativas à Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC.

1.2. Nesse sentido, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA submeteu ao Colegiado a proposta de reestruturação regulamentar da temática AVSEC, com a previsão de que os requisitos de controle de qualidade, estabelecidos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 111, sejam transferidos para os regulamentos específicos dos operadores aeroportuários e aéreos, ou seja, RBACs 107 e 108, respectivamente.

1.3. Com relação aos requisitos de Controle de Qualidade AVSEC aplicáveis à ANAC, estes serão tratados na proposta de resolução que institui o Programa de Segurança da Aviação contra Atos de Interferência Ilícita da ANAC, denominado PAVSEC-ANAC, que além de explicitar os compromissos e diretrizes assumidos pela Agência na temática AVSEC, institui temas relevantes como:

- a) o Sistema de Gerenciamento da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – SGSE, que busca, por meio do mapeamento de ameaças e do gerenciamento do risco, identificar as atividades críticas para alcance de níveis aceitáveis de segurança;
- b) a política de tratamento de não conformidades, que objetiva em especial a adequação voluntária e oportuna de condições irregulares que venham a afetar as medidas e os procedimentos essenciais à segurança;
- c) o gerenciamento dos reportes AVSEC;
- d) a exigência de antecedentes criminais e sociais para os servidores da Agência que realizam atividades AVSEC, em conformidade ao item 3.4.1 do Anexo 17 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI; e

*3.4.1 Each Contracting State shall ensure that the persons implementing security controls are subject to background checks and selection procedures.*

[Cada estado Contratante deve garantir que as pessoas implementando controles de segurança estão sujeitas a verificação de antecedentes e procedimentos de seleção (Tradução nossa)]

- e) a retirada da previsão de "Análises AVSEC", atualmente estabelecidas no RBAC 111, em decorrência das últimas discussões ocorridas no 29º Painel AVSEC da OACI (AVSECP/2018), no qual fixou o entendimento de que as "Análises" deixarão de compor instrumento de controle de qualidade na próxima Emenda ao Anexo 17 (SEI 1776964 e

1776941) por entenderem que este se confunde com o instrumento de "avaliação de risco", fato que gera redundância para o sistema.

1.4. De um modo geral, entre outros pontos, a proposta de resolução do PAVSEC-ANAC deixará mais clara aos gestores da Agência e aos entes regulados, as diretrizes de aplicação do controle de qualidade e os compromissos da ANAC para com a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, refletindo na atuação mais transparente e eficiente dos servidores da Agência com os entes engajados nas atividades AVSEC. Com relação à nomenclatura proposta para o Programa, esta permitirá uma abordagem mais ampla, em temas não limitados ao controle de qualidade AVSEC.

1.5. No que tange à revogação do RBAC 111, cabe destacar que a solução regulatória escolhida à época optou por abordar os princípios gerais e os procedimentos detalhados sobre o Controle de Qualidade AVSEC em um único regulamento, determinando que os entes regulados (operadores aéreos, aeroportuários e centros de instrução AVSEC) desenvolvessem seus programas internos de qualidade – PCQs-AVSEC. Ademais, por se tratar de um **Programa Nacional** que abarca todos os entes do sistema, previu-se ainda, atribuições para que a Polícia Federal – PF e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA também desenvolvessem seus programas.

1.6. No entanto, conforme apontado na Nota Técnica SIA nº 5/2018, (SEI 1743113), não se tem conhecimento da materialização dos Programas de Qualidade AVSEC pelos órgãos públicos supracitados. Ademais, a Agência não dispõe de instrumentos legais para impor que os órgãos desenvolvam seus PCQs, sendo justificável a não previsão de obrigações para tais órgãos na proposta de resolução que instituirá o PAVSEC. Destaca-se ainda, que o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, regulamentado pelo Decreto nº 7.168/2010, está em fase final de revisão no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias – CONAERO e que todos os representantes da Comissão já se manifestaram favoravelmente à retirada da atribuição da ANAC para desenvolver o Programa Nacional de Controle de Qualidade – PNCQ-AVSEC, por entenderem que este deverá ser tratado em capítulo específico do novo Decreto.

1.7. Com relação às emendas aos RBAC 107 e 108 e da proposta de resolução do PAVSEC, além da recepção dos requisitos de Controle de Qualidade AVSEC advindas do RBAC 111, as propostas incorporam aspectos de metodologias mais modernas e consagradas pelo mercado, como as normas da série ISO 9000, que permitirá: maior comprometimento da alta direção; clara alocação de responsabilidades entre os gestores; estabelecimento de um ambiente favorável a troca de informações; e implementação da cultura AVSEC em todos os níveis de operação.

1.8. Avançando para a análise mais circunstanciada das propostas de Emenda aos RBACs 107 e 108, apresento, a seguir, os temas mais relevantes, divididos por títulos:

#### 1.9. **EMENDAS AO RBAC 107**

a) **Testes AVSEC:** incremento nos tipos de testes e na frequência de aplicação, em conformidade com a classificação dos aeródromos, de modo a melhorar a avaliação do desempenho dos procedimentos AVSEC realizados pelos operadores aeroportuários e pelas empresas terceirizadas, em alinhamento com o DOC 8973.

b) **Credenciamento aeroportuário:** previsão de que além dos antecedentes criminais, os antecedentes sociais também sejam considerados no processo de credenciamento, o que permitirá uma análise mais criteriosa por parte dos órgãos policiais, no momento da concessão de credências pelos aeroportos. A inovação trata-se de uma demanda originada pela Polícia Federal, que está em fase final de desenvolvimento do sistema de credenciamento, e que trará maior segurança no controle de pessoas que tem acesso a áreas restritas ou controladas dos aeroportos.

c) **Capacitação do responsável pela gestão e implementação do Controle de Qualidade AVSEC:** retirada a obrigatoriedade desses profissionais atenderem requisitos

de atuação como auditor, tendo em vista que a exigência funciona como barreira para integrar diversos programas de controle de qualidade do operador e impede a atuação de profissionais com larga experiência em AVSEC.

Cabe destacar que os profissionais que atuam na realização de atividades de auditoria, inspeção e teste, deverão continuar atendendo aos requisitos de certificação previstos no RBAC 110, que institui o Programa Nacional de Instrução AVSEC – PNIAVSEC.

**d) Classificação dos aeródromos:** propõe-se estabelecer uma classe única para os aeródromos atualmente classificados como AD (aeródromo civil público não categorizado como arrecadador de tarifas aeroportuárias) e AP-0 (aeroporto arrecadador de tarifa, com operação exclusiva de aviação geral, de serviço de táxi-aéreo e/ou de aviação comercial na modalidade de operação de fretamento).

Com a atual regulamentação (Resoluções ANAC nº 392/2016 e nº 432/2017), os aeroportos de menor porte passaram a ter liberdade tarifária, ou seja, os aeródromos tem autonomia para serem ou não arrecadador de tarifas aeroportuárias. Com isso, a regulamentação tarifária não se mostra mais adequada como referência para aplicação de requisitos AVSEC.

Com relação aos requisitos que serão impostos ao novo grupo ("AD" + "AP-0"), adotou-se aqueles exigidos para os aeródromos de classe AD, por entender que esses se mostram adequados para os aeródromos que operam aviação não-regular, em conformidade com os estudos apresentados pela SIA.

#### 1.10. **EMENDAS AO RBAC 108**

a) **Testes AVSEC:** inserção da exigência de realização de Testes-AVSEC para o controle de acesso às aeronaves, para a inspeção de segurança das aeronaves (em base que opere voo internacional) e para a inspeção de bagagens despachadas, carga e mala postal.

b) **Despacho AVSEC do voo:** inserção da obrigação para que os operadores aéreos incluam no "despacho de voo" o relatório com o registro da ocorrência de impedimento de embarque de passageiro indisciplinado. A obrigação atualmente já é prevista na Instrução Suplementar – IS 108 e nos Programas de Segurança dos Operadores Aéreos – PSOA, no entanto, entende-se que, por se tratar de requisito de cumprimento obrigatório, estará melhor alocado em RBAC, e não em IS.

c) **Capacitação do responsável pela gestão e implementação do Controle de Qualidade AVSEC de operadores aéreos:** foram propostas as mesmas alterações previstas para o operador aeroportuário, conforme mencionado no item 1.9(c), deste voto.

d) **Dosimetria das sanções:** com relação às sanções aplicadas aos operadores aéreos, foram incorporadas alterações em razão de a área técnica ter identificado a necessidade de melhor calibração dos valores alinhados ao risco associado ao descumprimento do requisito.

#### 1.11. **DA VIGÊNCIA DA NORMA**

Com o objetivo de que os entes afetados, em especial os operadores aéreos e aeroportuários, possam adequar suas estruturas e procedimentos ao novo regulamento, propõe-se o prazo de 150 dias para que a norma entre em vigor, conforme proposto pela SIA (SEI 2484824).

#### **DO ALINHAMENTO DA NORMA ÀS DIRETRIZES DA OACI**

1.12. Destaca-se, por fim, que as alterações propostas encontram-se em perfeito alinhamento com as diretrizes da OACI, previstas no Anexo 17 da Convenção de Chicago e no DOC 8973.

## 2. **CONCLUSÃO**

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da resolução que institui o Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação

Civil – PAVSEC-ANAC; das propostas de emendas aos RBACs 107 e 108; e da revogação do RBAC 111, nos termos propostos pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 11/12/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2484866** e o código CRC **4769A46E**.

SEI nº 2484866